

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

CLEIDE CALGARO

MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C755

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Cleide Calgario; Márcia Rodrigues Bertoldi; Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-583-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II foi realizado durante o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido de 13 a 16 de julho de 2018 na Universidade Federal da Bahia, em Salvador/BA, reunindo pós-graduandos e professores de diversas instituições do Brasil, os quais apresentaram e submeteram à análise de seus pares trabalhos com temáticas voltadas ao Direito Público, com ênfase em Constituição, Democracia e Direitos humanos.

Especificamente, os trabalhos apresentados abordaram federalismo e direito à saúde; demandas sócio-políticas por reconhecimento dos direitos dos LGBTI; amparo constitucional do idoso; o instituto do referendo em perspectiva comparada; controle de constitucionalidade dos atos normativos frente à lei orgânica municipal; proteção ambiental; o novo constitucionalismo latino-americano; isenções tributárias; liberdade de informação jornalística; democracia e direitos humanos; o papel do STF e da democracia; ativismo judicial e democracia participativa, para citar alguns.

Todas as discussões travadas voltaram-se a uma profunda reflexão sobre o atual estágio de desenvolvimento do estado democrático de direito no Brasil, propondo sugestões para a garantia mais efetiva dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Em sendo assim, entendemos como importante a leitura dos trabalhos apresentados e agora disponibilizados em formato digital, na medida em que se constitui em mais uma ferramenta para compreender e avançar no nosso atual estágio democrático.

Profa. Dra. Márcia Rodrigues Bertoldi – UFPEL

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos – UFMA

Profa. Dra. Cleide Calgaro – UCS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO EQUATORIANO E A SOCIEDADE CONSUMOCENTRISTA: POR UMA ÉTICA SOCIOAMBIENTAL

THE LATIN AMERICAN EQUATORIAN CONSTITUTIONALISM AND THE CONSUMOCENTRIST SOCIETY: FOR A SOCIO-ENVIRONMENTAL ETHICS

Cleide Calgaro ¹

Agostinho Oli Koppe Pereira ²

Resumo

No presente trabalho analisa-se a sociedade consumocentrista e seus impactos socioambientais para posteriormente buscar-se no constitucionalismo latino-americano equatoriano uma nova visão de proteção a natureza. O método utilizado é o analítico. Conclui-se que existe a necessidade de uma nova racionalidade ambiental que vise uma ética socioambiental, a qual se pautem em uma cultura ecológica de integração entre o ser humano e o meio ambiente.

Palavras-chave: Meio ambiente, Constitucionalismo latino-americano, Sociedade consumocentrista, Ética socioambiental

Abstract/Resumen/Résumé

In the present work the consumocentrista society and its social-environmental impacts are analyzed in view of to seek later in the Latin American constitutionalism of Ecuador a new vision of nature protection. The method used is analytical. It is concluded that there is a need for a new environmental rationality that aims at a socio-environmental ethics, which is based on an ecological culture of integration between the human being and the environment

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Latin american constitutionalism, Consumer-centric society, Socio-environmental ethics

¹ Doutora em Ciências Sociais e professora do PPGDir da Universidade de Caxias do Sul - UCS

² Doutor em Direito e professor do PPGDir da Universidade de Caxias do Sul - UCS

1 Introdução

A configuração da sociedade contemporânea – consumocentrista - se coaduna no consumo como centro e fundamento da sociedade atual, onde o cidadão, dessubjetivado deste preceito, se torna apenas consumidor. Partindo-se dessa premissa, no presente trabalho, visa-se analisar e discutir não somente a sociedade consumocentrista, mas também a proteção socioambiental na América Latina.

Num primeiro momento se efetuará análise da sociedade consumocentrista, procurando demonstrar a sua configuração e seus reflexos danosos à manutenção de uma sustentabilidade socioambiental. Nesse particular, trabalhar-se o despertar da consciência de racionalidade ética em relação aos avanços científicos e econômicos e, também, em relação ao progresso. Por fim, estuda-se o consumo desregrado e alienador, que se funda numa relação apenas antropocêntrica e econômica.

Num segundo momento, verifica-se a Constituição Equatoriana onde a mesma destacou-se por trazer o ideal de preservação do ambiente para as presentes e futuras gerações, além de uma preocupação com seus povos originários, sendo a garantia de sua dignidade e respeito é preceito fundamental. Desta forma, o constitucionalismo latino americano desponta com ideias pluralistas e multiculturais, onde a Constituição Equatoriana de 2008, no art. 71 demonstra a natureza como sujeito de direitos, uma conexão entre existência e à manutenção de seus ciclos vitais e evolutivos, surgindo a ética do *Sumak Kawsay*, do *Buen Vivir*, como pontos forte e fundantes do dispositivo constitucional.

Observa-se que o preceito constitucional equatoriano tem uma preocupação com a conexão da qualidade de vida, envolvendo o ser humano como parte da natureza, voltada para o cuidado da Pachamama, priorizando a concepção ecocêntrica de cuidado da casa comum, iniciando uma mudança do paradigma de coisificação, exploração e dominação da natureza.

O método de pesquisa utilizado é o analítico, através de pesquisa documental e bibliográfica. As considerações preliminares, pela breve análise do texto constitucional equatoriano citado e da sociedade consumocentrista, são de que, existe a necessidade de se buscar uma efetiva sustentabilidade ambiental e social para que tenha uma melhor qualidade de vida.

Dessa forma, as bases para se construir um Estado Democrático de Direito pluralista, voltado para uma ética socioambiental, se pauta: em primeiro lugar, para a busca modificação do entendimento do progresso como elemento atrelado ao poder econômico e à sociedade consumocentrista; em segundo, para a ideação de uma racionalidade capaz de promover a

diversidade social e um profundo respeito aos aspectos ambientais. Racionalidade esta, capaz de modificar, não só o pensamento humano, mas, também de modificar os textos legais, como se poderá verificar no presente trabalho com a análise da Constituição Equatoriana.

2 Os problemas socioambientais causados pela sociedade consumocentrista

A sociedade contemporânea se pauta na ideia de consumocentrismo, sendo que o consumo é levado ao centro da mesma. Com isso, a vida dos cidadãos gira em torno do *status quo* do consumo, onde as ações se pautam na conquista de bens que levam à efêmera felicidade. Essa felicidade é paradoxal, pois ao mesmo tempo em que começa, termina rapidamente gerando mais infelicidade. O ser humano se satisfaz comprando, mesmo que seja sem a real necessidade de sobrevivência. Na visão de Pereira et.al., um dos impulsionadores deste contexto é a publicidade, que, já no século XX se transformou no meio de transmissão desse *modus vivendi*:

A base de toda a sociedade se tornou o consumo. A população passou a ser envolvida por publicidades – inicialmente escritas, depois pela fala por meio de rádio, seguindo-se a imagem do cinema e da televisão e, agora, num misto de tudo, pela internet. Esse contorno publicitário que se manifestou e se manifesta de diversos meios, implícitos e explícitos, torna a vida do cidadão manipulada para o consumo. Tudo isso, sem que o indivíduo perceba, e assim, colabore para que o sistema pré-organizado decorra conforme jogo já jogado. (PEREIRA et. al., 2009, p.13)

Portanto, o hiperconsumo atinge, de forma negativa, não só o âmbito do meio ambiente, mas também a própria sociedade. Nesse sentido aponta Pereira et. al. que as pessoas ainda querem consumir mais, pois em nossa sociedade se não consumirem elas não existem aos olhos dos demais, ou seja, o consumo é *status social*:

No aspecto social, também se configuram problemas graves vinculados a esse modo de vista hiperconsumista: embora a modernidade tenha prometido a todos a felicidade por meio do consumo, é indiscutível que nem todo têm acesso aos produtos colocados no mercado, surgindo populações excluídas dessa economia: populações que desejam os produtos, mas jamais os terão. Populações estas que, pela subjetividade, acreditam ser capazes de, em algum dia consumir. Em outras palavras, acreditam, que em algum dia, poderão existir já que em nossa sociedade, quem não consome não existe. (PEREIRA et. al., 2009, p.16)

Esse ato de comprar, na sociedade de consumo se confunde com o “existir”. O indivíduo, antes cidadão, agora consumidor, não pensa nas consequências ao meio ambiente que advém da produção, utilização e descarte dos produtos e, também, não pensa nas consequências sociais negativas que surgem de uma vida voltada para o consumo, de uma sociedade consumocentrista. No que se refere ao meio ambiente, pode-se afirmar, sem sobras de dúvidas que, aparentemente, mas

tão só aparentemente, as pessoas – regra geral - não sabem que a natureza é essencial para a vida na terra. Por outro lado, quando se fala no homem moderno este não saber é inconcebível. Na ótica de Pereira et. al.:

Torna-se indiscutível que esse sistema utilizado na sociedade moderna não faz sentido algum, pois o caos ambiental fica fácil de ser visualizado. Dentro desse sistema linear, a sociedade afundará no próprio lixo-rebotalhos humanos criados pela exclusão social e montanhas de entulhos e rejeitos produzidos – criado pela sociedade de consumo. (PEREIRA et. al., 2009, p. 26).

Como se pode observar, o meio ambiente e a própria sociedade estão cada vez mais degradados pelo consumocentrismo: o meio ambiente, pelos rejeitos do consumo – resíduos sólidos e líquidos – que não conseguem ser absorvidos pela natureza; a sociedade - fazendo com o consumo seja o centro da sociedade - pela exclusão social daqueles que não conseguem ser um hiperconsumidores. Coadunando com a ideia de Pereira et. al: “O meio ambiente é deixado de lado, o que importa é produzir e consumir. Danos são problemas criados pelos denominados, pejorativamente, de “ecochatos”. Ou seja, se está diante de uma produção sem ética social e, muito menos, ambiental. (PEREIRA et. al., 2009, p. 19).

Se for analisado o crescimento das cidades, nota-se o aumento, em proporção exponencial – quando comparado ao aumento da população - do lixo que polui o meio ambiente. Assim, neste contexto, esses resíduos, esse *lixo* passaram a ser uma questão de interesse não só local, quanto global. Com os problemas sendo globalizados, a sociedade consumocentrista necessita repensar a forma e o método de vida pois, como afirma Lemos:

É de se reconhecer que a natureza sempre proporcionou ao homem condições de vida, de alimentação e de continuidade da espécie. Entretanto, hoje vivemos um momento de inversão. A utilização excessiva dos recursos naturais, o grande desenvolvimento tecnológico e o consumismo exacerbado, dentre outros fatores, geraram o desgaste do meio ambiente natural. (LEMOS, 2014, p.78)

A produção de lixo jogado no meio ambiente é cada vez maior. O consumocentrismo, transformador do cidadão em consumidor alienado, induz os indivíduos/consumidores a trocarem seus bens ainda com possibilidade de uso – classificando-os como antigos - por novos, sem, portanto, necessidade alguma dessa troca. Isto no que se refere ao consumidor, mas, há que se abordar a questão da obsolescência programada, onde as empresas projetam o tempo de vida dos produtos, mais lixo, que causará mais danos ambientais. Assim, o lixo criado por essa sociedade consumocentrista acaba sendo uma forte ameaça para o meio ambiente, onde o material descartado – resultado da produção e do consumo - está deixando, marcas profundas no meio ambiente.

Quando se propaga um meio ambiente sadio está se afirmando que haverá uma inter-relação entre homem e meio ambiente. O preceito constitucional brasileiro de 1988, vem afirmando

que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo o mesmo um bem de uso comum, como se pode observar: Art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, CF/88, 2018).

A visão do constituinte não se pauta numa ideia de preocupação com a natureza e sim com o ser humano, com isso, se pode observar uma visão antropocêntrica de meio ambiente, onde o mesmo não é um ente em si, mas sim um bem objetificado. Esse bem objetificado é de uso comum, onde as pessoas, de um modo particular, e a sociedade, de um modo geral, podem dispor com a ressalva de que o Poder Público e à coletividade possuem o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, o que não retira o antropocentrismo colocado na Constituição, embora se fale em “ecologicamente equilibrado”. Na visão de Weschenfelder, “a palavra equilíbrio tem significado de igualdade de força entre duas ou mais coisas ou pessoas, grupos.” (2012, p. 38-39). Ao encontro do acima exposto Butzke afirma que:

Meio ambiente ecologicamente equilibrado não significa meio ambiente Não-alterado. O termo equilibrado incorpora a ideia de altos e baixos; a ideia dos pratos de uma balança que buscam, em seu movimento de sobe-e-desce seu ponto de inércia; um pêndulo em movimento que oscila entre períodos positivos e negativos em torno de um ponto médio em busca da estabilidade. A expressão ecologicamente equilibrado incorpora a noção de equilíbrio fluente, isto é, m equilíbrio dinâmico que se mantém graças a contínua e permanente ruptura do equilíbrio. Na expressão ecologicamente está implícita a lei de sobrevivência da selva. As relações intra e interespecíficas, harmônicas e desarmônicas estão contempladas neste contexto. [...] O termo autossustentável incorpora a segurança de que o potencial biótico de uma determinada espécie da biodiversidade agredida pelo homem tenha, no número suficiente de indivíduos (espécimes) remanescentes, a capacidade reprodutiva suficiente para que, apesar da resistência ambiental, garanta a continuidade da espécie no tempo e no espaço por ela já colonizado. (BUTZKE, 2002 p.122)

Deste modo, o consumocentrismo não deixa subterfúgios, vez que impõe seu modo de viver aos indivíduos, que são dessubjetivados. A inflexão das ideias consumocentristas fazem girar a máquina do capitalismo e das grandes corporações. Com isso a sociedade moderna contemporânea se imiscui de grandes paradoxos, como por exemplo: o desenvolvimento sustentável, como se fosse possível o unir desenvolvimento infinito com a sustentabilidade ambiental, basta ver que ao mesmo tempo que se fala em desenvolvimento sustentável se possui a maior crise ambiental vivida pela humanidade, onde se destrói os recursos naturais de forma desordenada e avassaladora.

O consumocentrismo, surge quando a sociedade moderna contemporânea atribui ao hiperconsumo o status de elemento principal e fundamental da sociedade. Dentro desse contexto, o

indivíduo, robotizado pelo mercado, vê no ter a única possibilidade de ascensão social. Se o ter é o único elemento de alcance da felicidade social, a busca de bens de consumo é o caminho lógico. Consumir o novo, descartar o velho, “entulhar” os rios e mares de lixo do consumo; poluir ao ar com as fumaças tóxicas das empresas produtoras de bens de consumo e dos escapamentos dos carros que transportam uma pessoa e consomem noventa por cento de sua energia para transportar a si próprio; desmatar as florestas, consumido a madeira nativa e plantando árvores alienígenas formando verdadeiros desertos verdes. Eis toda a lógica consumocentrista.

Na busca de uma saída para esse contexto sombrio que abala sociedade moderna contemporânea, pode-se trabalhar com o entendimento dos problemas socioambientais, onde Leff (2006, p.19) afirma que a racionalidade ambiental formula novas ideias que visam uma ação solidária e pode construir saberes que levem o ser humano a viver o enigma da existência e a conviver com os demais. Para ele, a racionalidade ambiental “inaugura um novo olhar sobre a relação entre o real e o simbólico uma vez que os signos, a linguagem, a teoria e a ciência se tornaram conhecimentos e racionalidades como um mundo-objeto e uma economia-mundo”. (LEFF, 2006, p.20). Desta forma, a racionalidade ambiental leva a uma nova cultura de saberes onde o ser humano percebe que não é o único no mundo e, que precisa de tudo o que o cerca. Essa racionalidade para ser atingida requer uma transformação, onde o social e o ambiental devam se interligar buscando a ideia de sustentabilidade. Leff (2006, p.214-242) afirma que a racionalidade ambiental:

(...) é um processo político e social que passa pela confrontação e concertação de interesses opostos; pela reorientação de tendências (dinâmica populacional, crescimento econômico, padrões tecnológicos, práticas de consumo); pela ruptura de obstáculos epistemológicos e barreiras institucionais; pela inovação de conceitos, métodos de investigação e conhecimentos e pela construção de novas formas de organização produtiva. O saber ambiental, mesmo em suas construções teóricas e conceituais mais abstratas, emerge do questionamento de uma racionalidade insustentável, como o objetivo prático de solucionar problemas e de elaborar política de desenvolvimento sustentável.

Deste modo, Leff (2016) percebe que o desafio da sustentabilidade seria refletir as singularidades locais e construir uma racionalidade capaz de integrar diferenças, assumindo sua incomensurabilidade, sua relatividade e sua incerteza, o autor entende que é necessário retomar uma racionalidade ambiental, que está na cultura indígena, dos povos nativos, voltada na diversidade e preocupação com o local.

Observa-se que existe a necessidade de se buscar uma nova ética e uma nova visão constitucional de proteção do meio ambiente e da sociedade a qual leve a uma nova visão pautada

na preocupação socioambiental, ou seja, que esteja preocupada com o meio ambiente, mas também com a sociedade, eliminando as desigualdades sociais e ambientais. O constitucionalismo latino americano mostra que essa ideia de preocupação com o social e ambiental pode fazer surgir um novo pensamento rompendo com os paradigmas vigentes na atualidade. Este contexto pretende-se aprofundar no próximo item desse trabalho.

3 O Constitucionalismo Latino-Americano equatoriano: a proteção da natureza como sujeito de direitos em uma sociedade consumocentrista

O constitucionalismo latino-americano se pauta na ideia de Estado plurinacional, onde a proteção da natureza vai além da visão eurocêntrica. Essa natureza passa a ser sujeito de direitos, como se pode verificar do art.71 da Constituição Equatoriana¹. Com isso, se salienta que a mesma é sujeito de direitos e não portadora de deveres, como por exemplo, a mesma não precisa indenizar em caso de desastres naturais. Desta maneira, a natureza será protegida pelas pessoas – sejam físicas ou jurídicas – e, substancialmente, pelo Estado.

O artigo 3 da mesma Constituição traz os deveres do Estado em relação a sociedade: “Son deberes primordiales del Estado: 5. Planificar el desarrollo nacional, erradicar la pobreza, promover el **desarrollo sustentable y la redistribución equitativa de los recursos y la riqueza**, para acceder al buen vivir. (...)”. (Grifo nosso). (ECUADOR, 2008).

Portanto quando a função do Estado se torna clara é mais eficaz a cobrança, visto que a mesma está como preceito constitucional. Visto isso, entende-se que além da preocupação com a natureza, o Equador se preocupa com a redistribuição equitativa de recursos e riquezas, sendo isso fundamental para uma sociedade justa e solidária, como a brasileira, que possui essa visão como objetivo da República no art. 3, I da CF/88.

Já o artigo 14² da Constituição equatoriana busca garantir a sustentabilidade e o bem viver, mudando a visão antropocêntrica para a visão ecocêntrica, onde o meio ambiente e a sociedade

¹Art. 71- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. (ECUADOR, 2008).

² **Art. 14.-** Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y **ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir**, sumak kawsay. Se declara de **interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la**

podem viver de maneira integrativa, sem que haja prevalência do ser humano sobre a natureza.

Destaca-se a ideia advinda de Nalini:

Somente a ética pode resgatar a natureza, refém da arrogância humana. Ela é a ferramenta para substituir o deformado *antropocentrismo* num saudável *biocentrismo*. Visão biocêntrica fundada sobre quatro alicerces/convicções: “a) a convicção de que os humanos são membros da comunidade de vida da Terra da mesma forma e nos mesmos termos que qualquer outra coisa viva é membro de tal comunidade; b) a convicção de que a espécie humana, assim como todas as outras espécies, são elementos integrados em um sistema de interdependência e, assim sendo, a sobrevivência de cada coisa viva bem como suas chances de viver bem ou não são determinadas não somente pelas condições físicas de seu meio ambiente, mas também por suas relações com os outros seres vivos; c) a convicção de que todos os organismos são centros teleológicos de vida no sentido de que cada um é um indivíduo único, possuindo seus próprios bens em seu próprio caminho; d) a convicção de que o ser humano não é essencialmente superior às outras coisas vivas. Esse o verdadeiro sentido de um “existir em comunidade”. (2001, p. 03, grifo do autor).

Na visão de Maddalena (1990, p. 84) “ad un principio antropocentrico si va lentamente sostituendo un principio biocentrico; ovviamente, non nel senso che al valore uomo si sostituisce il valore natura, ma nel senso che si pone como valore la ‘comunità biotica’, al cui vertice sta l’uomo”. Fagner Rolla entende que o ecocentrismo permite ao ser humano ver que a natureza tem valor intrínseco:

O ecocentrismo, também denominado fisiocentrismo (concede valor intrínseco aos indivíduos naturais, na maior parte também coletividades naturais como biótipos, ecossistemas, paisagens) e o biocentrismo (onde o enfoque está apenas nos seres com vida, sejam individuais e coletivos), considera que a natureza tem valor intrínseco: a proteção à natureza acontece em função dela mesma e não somente em razão do homem. Tendo a natureza valor em si a sua proteção muitas vezes se realizará contra o próprio homem. Os ecocentristas buscam justificar a proteção à natureza afirmando que “dado a naturalidade um valor em si, a natureza é passível de valoração própria, independente de interesses econômicos, estéticos ou científicos. (2010, p. 10- 11)

Essa visão ecocêntrica está inserida, também, no art. 72 da Constituição Equatoriana, onde se verifica que a Pachamama se reproduz e se realiza tendo o direito de ser respeitada integralmente. Como se lê *in verbis*:

Art. 72. A natureza ou Pachamama onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povoado, nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema. (EQUADOR, 2015).

prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados. (Grifo nosso). (ECUADOR, 2008).

Desta forma, a natureza ocupa um lugar de maior relevância, considerada em si mesma, alcançando a condição de sujeito de direitos. Segundo Wolkmer (2014, p. 1006), a Constituição Equatoriana protagoniza “um giro biocêntrico, fundado nas cosmovisões dos povos indígenas”. Na ótica de Wolkmer:

Possivelmente, o momento primeiro e de grande impacto para o “novo” constitucionalismo latino-americano vem a ser representado pela Constituição do Equador de 2008, por seu arrojado “giro biocêntrico”, admitindo direitos próprios da natureza e direitos ao desenvolvimento do “bem viver”. A inovação desses direitos não impede de se reconhecer os avanços gerais e o enriquecimento dos direitos coletivos como “direitos das comunidades, povos e nacionalidades”, destacando a ampliação de seus sujeitos, dentre as nacionalidades indígenas, os afro-equatorianos, comunais e os povos costeiros (arts. 56 e 57). (WOLKMER, 2013, p.33).

Como se pode ver a natureza é tratada como um ente de direitos, proporcionando elementos indutores, às pessoas naturais, jurídicas e coletividades, ao respeito desses direitos. O povo busca o Sumak Kawsay, ou seja, a ideia de bem viver, que aparece como resposta da cosmovisão indígena, objetivando interrelacionar o ser humano e a natureza de forma respeitosa, harmônica e não resumindo a qualidade de vida ao nível de consumo – buscando uma nova alternativo ao consumocentrismo - ou posses materiais, nem ao simples desenvolvimento por meio do crescimento econômico. (cf. GUDYNAS, 2011c, p. 02; DÁVALOS, 2009, p. 05-07).

Importante salientar que no Equador surge a noção de que todos os setores, sejam públicos ou privados devem buscar tecnologias limpas e energias alternativas para que se possa proteger a esfera ambiental. Também a educação deve se pautar numa ideia de desenvolvimento holístico, respeitando os direitos humanos e o meio ambiente sustentável. É o que se extrai dos artigos 15 e 27 da Constituição Equatoriana:

Art. 15.- El Estado promoverá, en el sector público y privado, **el uso de tecnologías ambientalmente limpias y de energías alternativas no contaminantes y de bajo impacto.** La soberanía energética no se alcanzará en detrimento de la soberanía alimentaria, ni afectará el derecho al agua. Se prohíbe el desarrollo, producción, tenencia, comercialización, importación, transporte, almacenamiento y uso de armas químicas, biológicas y nucleares, de contaminantes orgánicos persistentes altamente tóxicos, agroquímicos internacionalmente prohibidos, y las tecnologías y agentes biológicos experimentales nocivos y organismos genéticamente modificados perjudiciales para la salud humana o que atenten contra la soberanía alimentaria o los ecosistemas, así como la introducción de residuos nucleares y desechos tóxicos al territorio nacional. (Grifo nosso). (ECUADOR, 2008).

Art. 27.- La educación se centrará en el ser humano y garantizará su desarrollo holístico, **en el marco del respeto a los derechos humanos, al medio ambiente sustentable** y a la democracia; será participativa, obligatoria, intercultural, democrática, incluyente y diversa, de calidad y calidez; impulsará la equidad de género, la justicia, la solidaridad y la paz; estimulará el sentido crítico, el arte y la cultura física, la iniciativa individual y comunitaria, y el desarrollo de competencias y capacidades para crear y trabajar. (Grifo nosso). (ECUADOR, 2008).

Isso demonstra que a ideologia do progresso e da tecnologia não impede e nem incapacita as pessoas de verem a sombra ilusória do consumo e as consequências perversas da modernidade e da sociedade consumocentrista onde a alienação, o aviltamento e submissão da natureza são repensados a partir do próprio Direito, da ideia de uma educação e, porque não dizer de novas tecnologias, que abracem o ecocentrismo como forma de renovação do contrato social e da renovação do *modus operandi* de interação com a Natureza. Esse preceito constitucional permite que a sociedade reconheça não somente o meio ambiente como ente a ser protegido, mas também as pessoas que nele habitam. Com isso se possui uma visão socioambiental de proteção onde uma nova ética e um novo pensamento surge.

O fato de se reconhecer e garantir às pessoas a dignidade como seres humanos permite que as mesmas possam proteger a natureza. Observa-se o art. 66- “Se reconoce y garantizará a las personas: (...) 2. El derecho a una vida digna, que asegure la salud, alimentación y nutrición, agua potable, vivienda, saneamiento ambiental, educación, trabajo, empleo, descanso y ocio, cultura física, vestido, seguridad social y otros servicios sociales necesarios.” (ECUADOR, 2008). E esse dispositivo constitucional vai além, afirmando que “(...).26. El derecho a la propiedad en todas sus formas, con función y **responsabilidad social y ambiental**. El derecho al acceso a la propiedad se hará efectivo con la adopción de políticas públicas, entre otras medidas”. (Grifo nosso). (ECUADOR, 2008).

Com isso se pode viver em uma sociedade onde o progresso deixe de ser visto apenas como ganho econômico, mas que se pautar através de contexto mais amplo, capaz de garantir uma vida digna aos cidadãos e uma proteção adequada à Natureza que, em contrapartida, garantirá qualidade ambiental para estas e para as futuras gerações. Assim, pode-se notar que desigualdade social, fome, misérias de todos os tipos, violência são elementos sociais que surgem da exploração do homem pelo homem e da exploração desordenada dos recursos naturais que condena milhões de pessoas a deixarem suas terras em busca de uma vida digna – que na maioria das vezes não encontram – em outros territórios nacionais e internacionais.

As agruras do hipercapitalismo – onde o progresso é medido pelo econômico - e seus efeitos sociais são muito bem traçados por Lipovetsky e Serroy:

a riqueza do mundo progride ao mesmo tempo que as disparidades se acentua, tanto no plano dos países quanto no das camadas sociais; os mais ricos são cada vez mais ricos, os mais pobres cada vez mais pobre; no ringue planetário os *winner*s deixam os *looser*s no chão. Metade da população do planeta vive com menos de dois euros por dia. A média dos rendimentos dos países ricos é 37 vezes superior à dos vinte países mais pobres do mundo. Trezentos milhões de acionistas, 90% dos quais estão na América do Norte, na Europa e no Japão, controlam a quase totalidade da capitalização bolsista mundial. (2011, p. 35).

Esses exemplos são indicadores de que, na sociedade consumocentrista o ser humano e a natureza servem apenas aos propósitos do capital e, portanto reverter as regras desse jogo que sempre vem já jogado é fundamental para se obter uma sociedade capaz de ver no ser humano e na natureza as simbioses necessárias a sustentabilidade socioambiental.

Desta maneira, com um consumo ordenado para satisfazer as necessidades básicas da sociedade, sem tornar a natureza um meio de comércio é possível atingir um nível de evolução a partir de uma ética socioambiental voltada a todos. É preciso politizar os cidadãos, permitindo que entendam a importância da vida em comunidade e do respeito ao próximo e a natureza. A ideia de que se possui seres humanos razoáveis e racionais que podem cooperar e se solidarizar para um bem comum deve ser posta em prática. Quando se atingirem esses objetivos, chegar-se-á à sustentabilidade, pois todos os fatores inerentes a ela estarão em equilíbrio constante e estão inter-relacionados.

A ideia de bem viver em um ambiente equilibrado é outro preceito constitucional equatoriano, como se pode observar no art. 74:

Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.” (Grifo nosso). (ECUADOR, 2008).

Deste modo, a noção do *Sumak Kawsay* desempenha dois escopos importante de acordo com Tortosa (2009, p. 05): (a) um deles se daria no campo simbólico, demonstrando a visão de mundo daqueles que foram marginalizados, ou mesmo excluídos; (b) e o outro surge no campo econômico, onde o autor aponta os equívocos do desenvolvimentismo, a partir da realidade periférica. Dávalos entende que o *Sumak Kawsay*

es la voz de los pueblos kechwas para el buen vivir. El buen vivir es una concepción de la vida alejada de los parámetros más caros de la modernidad y el crecimiento económico: el individualismo, la búsqueda del lucro, la relación costo-beneficio como axiomática social, la utilización de la naturaleza, la relación estratégica entre seres humanos, la mercantilización total de todas las esferas de la vida humana, la violencia inherente al egoísmo del consumidor, etc. El buen vivir expresa una relación diferente entre los seres humanos y con su entorno social y natural. El buen vivir incorpora una dimensión humana, ética y holística al relacionamiento de los seres humanos tanto con su propia historia cuanto con su naturaleza (DÁVALOS, 2008, p.3).

Importante salientar que, para que haja o bem viver o Estado tem deveres a priorizar e que aparecem claros no art. 317 da Constituição sob análise:

Los recursos naturales no renovables pertenecen al patrimonio inalienable e imprescriptible del Estado. En su gestión, el Estado priorizará la responsabilidad intergeneracional, la conservación de la naturaleza, el cobro de regalías u otras contribuciones no tributarias y de participaciones empresariales; y minimizará los impactos negativos de carácter ambiental, cultural, social y económico. (Grifo nosso). (ECUADOR, 2008).

Em complementação, ao aqui disposto no art. 396.

El Estado adoptará las políticas y medidas oportunas que **eviten los impactos ambientales negativos**, cuando exista certidumbre de daño. En caso de duda sobre el impacto ambiental de alguna acción u omisión, aunque no exista evidencia científica del daño, el Estado adoptará medidas protectoras eficaces y oportunas.” (Grifo nosso). (ECUADOR, 2008).

Desta forma, o Estado também é participe da sociedade e do meio ambiente, sempre tendo em vista a necessária simbiose entre ser humano e meio ambiente, visto que tanto o ser humano como a natureza possuem valor intrínseco, que devem ser respeitados.

Assim sendo, sabe-se que o constitucionalismo ambiental latino americano equatoriano pode ser visto como um paradoxo utópico na atualidade, onde parte dos preceitos constitucionais não se concretizam, mas o mesmo já é um avanço numa sociedade consumocentrista. Avanço este que pode demorar tempo para dar frutos longevos, mas que, pelo menos, já existe catalogado na constituição, permitindo que novas decisões judiciais e novas doutrinas jurídicas e sociais possam surgir. O aprimoramento de qualquer estrutura social sempre é uma questão de tempo necessário a sua maturação, mas a existência demonstra que houve uma preocupação com a natureza e com os seres humanos pertencentes à essa sociedade.

É preciso entender que quando se possui um consumocentrismo, ou seja, o consumo como base e fundamento da sociedade haverá sérios problemas, visto que essa sociedade será adestrada a comprar e ter o que não precisa e, muitas vezes, ter o que não consegue ter devido a questões econômicas. A ideia de uma nova racionalidade pautada no valor intrínseco tanto da natureza como do ser humano se torna essencial para que haja dignidade e a autonomia desses entes.

Sabe-se que o constitucionalismo equatoriano é, de certa forma, visto como utopia constitucional, onde não consegue por em prática determinados preceitos constitucionais vigentes, mas o fato de criar uma constituição pautada nas diversas preocupações acima citadas já se torna um grande avanço para a sociedade e para a quebra do paradigma antropocêntrico e a busca de uma nova racionalidade pautada numa preocupação socioambiental. Fica o alerta nas palavras de

Molinaro, quando este afirma que “nós não estamos no entorno, ‘nós somos o entorno’” (2006, p. 52).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Equatoriana não deixa de ser inovadora em comparação à CF/88 do Brasil, pois a mesma possui uma visão apontada para a natureza ser um sujeito de direitos e para uma preocupação com os povos no que tange a sua dignidade como pessoas, permitindo que, haja a superação da tradicional previsão constitucional e a busca de um novo projeto de sociedade democrática e sócio-sustentável. Essa Constituição admite uma nova visão pluralista, holista e participativa, onde o povo é integrante ativo da sociedade. Essa participação é fundamental na sociedade contemporânea como forma, até mesmo, de contraposição à consumocentrismo que se pauta numa visão capitalista de progresso econômico, onde o “aparentar” “ter” e “ser” é superior ao “ser”, onde a cooperação social dá lugar a um individualismo, onde os bens materiais são valorizados ser humano é precificado.

Em todo o contexto analisado no presente artigo se faz necessária a busca de um equilíbrio ambiental pautado na conscientização da sociedade sobre o valor intrínseco da natureza e dos seres humanos, onde a natureza não pode ser tratada como apenas um meio para se obter ganhos econômicos, sem considerá-la através de relação simbiótica com o ser humano, visto que a natureza e o humano só podem ser preservados no sentido em que se encontram se houver uma interação sustentável.

No presente trabalho tratou-se de analisar os aspectos socioambientais da sociedade contemporânea que se expõe como consumocentrismo. Assim verificou-se a forma constitucional latino-americana equatoriana que trata a natureza como sujeito de direitos e, também, o ser humano na preservação de sua vida digna. Nesses aspectos, as pessoas também devem ser respeitadas, cabendo ao Estado garantir seus direitos fundamentais, permitindo que as mesmas tenham dignidade, respeito e autonomia. Portanto, é fundamental o desenvolvimento de uma nova racionalidade socioambiental, pautada no equilíbrio entre ser humano e meio ambiente, juntamente com políticas públicas de sustentabilidade, de conscientização e sensibilização voltadas ao espaço local, podem ser uma possível solução para a atual falência da sociedade consumocentrismo.

Considerada a crise socioambiental atual, observa-se que os seres humanos e o meio ambiente não coexistem harmonicamente. Esta não coexistência, gerada pelas atividades humanas consumocentrismo, voltadas para a busca de poder econômico e para o lucro visualizadas na forma

de exploração e expropriação da natureza vão extinguir a humanidade conjuntamente com a natureza. Sabe-se que, na atualidade, houve um crescente despertar de consciência ética em relação a diversos tipos de desafios levantados pelos avanços científicos e pelo progresso econômico, que fizeram surgir diversas preocupações voltadas à ecologia, apontando os efeitos maléficos do progresso unicamente econômico que não levam em consideração a preservação ambiental e, conseqüentemente, a preservação da humanidade e da sociedade, além de preocupações com grandes camadas populacionais que não possuem uma vida dignidade.

Assim, repensar o equilíbrio o progresso e a natureza pressupõe a modificação do entendimento de que seja progresso, coadunando a busca da qualidade de vida desvinculada do apenas econômico com a sustentabilidade ambiental

A ética socioambiental, para esses novos tempos, vem a se pautar na cultura ecológica de integração entre o ser humano e o meio ambiente, onde se busca equilibrar o crescimento econômico e social com o meio ambiente, sendo que o ser humano tenha dignidade e autonomia e o meio ambiente seja sujeito de direitos. Nesse diapasão, se torna necessário uma nova visão dos problemas sociais e ambientais que estão interligados na sociedade consumocentrista, onde se equacione o ser humano, o desenvolvimento e a natureza para se atingir uma nova racionalidade socioambiental de forma que todos, ser humano e natureza, possuam ter dignidade e autonomia. A natureza e o ser humano devem ser usados como um fim e si mesmos e nunca como um meio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CF/88. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 01 abril 2018.

CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. *A sociedade consumocentrista e a disciplina do sujeito na modernidade: Uma análise dos impactos socioambientais*. In: BAHIA, Carolina Medeiros; CALGARO, Cleide. (Org.). *Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo I*. 01ed. Florianópolis: Conpedi, 2016, v. 01, p. 55-71.

DÁVALOS, Pablo. *Reflexiones sobre el Sumak Kawsay (el buen vivir) y las teorías del desarrollo*. In.: *América Latina em Movimento*, 2008. p.3. Disponível em:
<http://alainet.org/active/25617&lang=es>. Acesso em: 15 ago 2017.

DEBORD, Guy. *A sociedade espetáculo*. Trad. Estela dos santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DESCARTES, René. *Discurso do método*. São Paulo: Abril Cultural, 1973. 336 p. (Os pensadores 15).

ECUADOR. *Jurisprudencia Ecuatoriana sobre Derechos de la Naturaleza*. Disponível em: <http://www.elcorreo.eu.org/IMG/article_PDF/Jurisprudencia-Ecuatoriana-sobre-Derechos-de-la-Naturaleza_a20229.pdf>. Acesso em 13 jul. 2017

EQUADOR. Constituição (2008). *Constitución del Ecuador*. Disponível em: <http://www.presidencia.gob.ec/index.php?option=com_remository&Itemid=90&func=fileinfo&id=2>. Acesso em: 12 jan. 2017.

GRIJALVA, Agustín. *El Estado Plurinacional e Intercultural en la Constitución Ecuatoriana del 2008*. In: Revista Ecuador Debate, no. 75, 2008

GUDYNAS, Eduardo. *Buen Vivir: germinando alternativas al desarrollo*. In: América Latina em Movimento. No. 462. 2011c. p.1–14. Disponível em: <http://alainet.org/publica/462.phtml>. Acesso em 12 out. 2015

GUDYNAS, Eduardo. Los derechos de la naturaleza en serio. In: ACOSTA, Alberto, MARTÍNEZ, Esperanza. *La Natureza com Derechos. De la filosofía a la política*. Quito: Abya Yala/Universidad Politecnica Salesiana. 2011b, p. 239-286.

GUDYNAS, Eduardo. Dessarrolo, derechos de La naturaleza y buen vivir depues de Montecristi. In. WEBER, Gabriela (org.). *Debates sobre cooperación de desarrollo. Perspectivas desde la sociedad civil em Ecuador*. Quito: Centro de Investigaciones. Ciudad y Observatorio de la Cooperación al Desarrollo, 2011.

GUDYNAS, Eduardo. Dessarrolo, derechos de La naturaleza y buen vivir depues de Montecristi. WEBER, Gabriela (org.). *Debates sobre cooperación de desarrollo. Perspectivas desde la sociedad civil em Ecuador*. Quito: Centro de Investigaciones CIUDAD y Observatorio de la Cooperación al Desarrollo, 2011. p. 83-102.

HOUTART, François, *El concepto de Sumak Kawsay (Buen Vivir) y su correspondencia com el Bien Comun de la humanidad*. In: América Latina em Movimento. 2011. p.1–19. Disponível em: <http://alainet.org/active/47004&lang=es>. Acesso em 11 jun. 2017.

LATOUCHE, Serge. *Pequeno tratado do decrescimento sereno*. São Paulo: Editora WMF, 2009.

LEFF, Enrique. *Ecologia, Capital e Cultura: A territorialização da Racionalidade ambiental*. Petrópolis: Vozes, 2016.

LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. *A cultura mundo: resposta a uma sociedade desorientada*. São Paulo: Companhia das letras, 2011.

LOPES, Laura. *Quando gastar torna-se uma obsessão*. Disponível em: <<http://www.usp.br/espacoaberto/arquivo/2001/espaco07abr/editorias/comportamento.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

MADDALENA, Paolo. *Danno pubblico ambientale*. Rimini: Maggioli Editores, 1990.

MAURO, Cláudio Di. *Construção da nova democracia ambiental: democracia sem fim*. Boletim Campineiro de Geografia, Campinas, v.2, n.1, 2012, p. 30. Disponível em: <<http://agbcampinas.com.br/bcg/index.php/boletim-campineiro/article/view/45/2012-1-dimauro>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

MOLINARO, Carlos Alberto. *Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito*. Dissertação (Mestrado em direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, 2006, Disponível em: Acesso em: 22 outubro 2015.

NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. Campinas: Millennium, 2001.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe.; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. Hiperconsumo e a ética ambiental. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. HORN, Luiz Fernando Del Rio. *Relações de consumo meio ambiente*. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2009.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. *Consumocentrismo e os seus reflexos socioambientais na sociedade contemporânea*. Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 6, p. 264-279, 2016.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; IRAGARAY, Carlos Teodoro Hugueneu. *O direito e o desenvolvimento sustentável. Curso de direito ambiental*. São Paulo: IEB, 2005.

ROLLA, Fagner Guilherme. *Ética Ambiental: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza*. http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/fagner_rolla.pdf. Acesso em: 23 out. 2015.

SABINO, Fernando. *O encontro marcado*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1956.

SILVA, Patrícia Bressan. *Aspectos semiológicos do direito ambiental*. BH: Del Rey, 2004.

TORRES, Haroldo; COSTA, Heloisa. *População e Meio Ambiente*. Debates e desafios. São Paulo: Senac, 2000.

TORTOSA, José María. *Sumak Kawsay, Suma Qamaña, Buen vivir*. 2009. Disponível em: <http://www.fundacioncarolina.es/es-ES/nombresproprios/Documents/NPTortosa0908.pdf>. Acesso em 11 jun. 2017.

VIANA, Gilney; SILVA, Marina; DINIZ, Nilo. *O desafio da sustentabilidade*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

WESCHENFELDER, Paulo Natalício. *Do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado*. Caxias do Sul: Educs, 2012.

WILSON, Edward Osborne. *O futuro da vida: um estudo da biosfera para a proteção de todas as espécies, inclusive a humana*. Trad. Ronaldo Sérgio de Biasi. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina*. In.: Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Disponível em <<http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>>. Acesso em 20 mai 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. *Constitucionalismo latino – americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001, p. 171.